



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 012/13

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

206ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 05/12/2012

PROCESSO Nº 1/3525/2010 AI: 1/2010.11540

RECORRENTE: ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. OPERAÇÃO DESACOBERTADA PELA PRIMEIRA VIA DO DOCUMENTO FISCAL. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, II, a, da Lei n.º 12.670/96. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. DECISÃO EM DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA.** teria lançado crédito indevido de ICMS, uma vez que decorrente de operação não acobertada pela primeira via do documento fiscal, restando assim relatada a infração:

“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO QUE NÃO ESTEJA ACOBERTADA PELA PRIMEIRA VIA DO DOCUMENTO FISCAL. O CONTRIBUINTE EM TELA SE CREDITOU INEVIDAMENTE DE VALORES DE ICMS DECORRENTES DE COMPRAS PROVENIENTES DA EMPRESA 06.1885746 (S. SANTOS DA SILVA), AS QUAIS ESTAVAM DESACOMPANHADAS DAS 1AS VIAS DOS DOCUMENTOS FISCAIS, CONFORME DEMONSTRADO EM INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXO.”

A empresa, devidamente intimada apresentou Impugnação alegando em síntese que:

- a) a impugnante não adotou conduta infracional que tenha acarretado prejuízo ao fisco;
- b) o objetivo da obrigação acessória de apresentar a primeira via da nota fiscal foi atendido em sua plenitude, uma vez que lhe foi fornecido elementos suficientes para saber o montante de suas atividades financeiras; e
- c) é desproporcional a penalidade aplicada ao caso, levando a nulidade do auto de infração pelo fato de o agente fiscal não ter atendido o disposto no art. 33, do Dec. 25.468/99;

O auto de infração foi julgado procedente em 1ª Instância Administrativa, sendo mantida a autuação em seus exatos termos.

Inconformado o contribuinte apresenta Recurso Voluntário alegando em síntese que:

- a) A Ação fiscal seria nula, uma vez que o prazo máximo para conclusão da ação fiscal seria de 180 dias, o que não teria sido atendido pela fiscalização;
- b) A fiscalização não teria analisado toda a documentação que acobertava as operações;
- c) A fiscalização não teria buscado a verdade material;
- d) Se faz necessária a realização de perícia para comprovação da realidade fática;
- e) Não estaria sujeita ao pagamento antecipado do imposto em razão da sua natureza industrial; e

f) Não existem elementos probatórios que fundamentem a autuação.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento para que se mantenha a procedência do auto de infração proferida em 1.^a instância.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de crédito indevido, uma vez que o contribuinte teria lançado créditos de operações não amparadas pela primeira via dos documentos fiscais.

O art. 65, inciso VIII, do Dec. n.º 24.569/97, dispõe o seguinte:

“Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipótese:

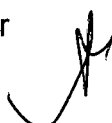
[...]

VIII – quando a operação ou prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do Contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo. [...].”

Dessa forma, como o contribuinte não apresentou as primeiras, nem as segundas, vias dos documentos fiscais que acobertaram as operações que geraram os créditos, nem qualquer comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do Contribuinte que as promoveram, não restam dúvidas quanto ao creditamento indevido.

Os argumentos de Recurso trazidos pela Recorrente são todos sem consistência e insuficientes para afastar a infração em comento.

Não merece maiores considerações o argumento de que ação fiscal teria extrapolado o prazo de 180 dias previstos na legislação. Conforme pode ver



dos autos, a ação de que se cuida durou o período de apenas 55 (cinquenta e cinco) dias. Não foi extrapolado sequer o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no termo de início de ação fiscal.

Quanto ao argumento de que a fiscalização não teria analisado toda a documentação atinente a material, nem buscado a verdade material, sendo necessária a perícia, o mesmo também não merece maiores análises.

A fiscalização apresentou o Livro Registro de Entradas onde constam os lançamentos dos créditos.

Por outro lado, em nenhum momento foram apresentadas as primeiras ou segundas vias dos documentos fiscais que embasaram as operações geradoras do crédito. Nem mesmo foi apresentada pela Recorrente qualquer comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do Contribuinte que as promoveram.

Assim, não há sequer qualquer dúvida a ser esclarecida através da realização de perícia ou diligência. Toda a infração está muito bem substanciada nos autos.

Por fim, não guarda qualquer relação com a presente infração o fato de a empresa não está sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS, por ter atividade industrial.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado PROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão pela PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância Administrativa, conforme o parecer da PGE.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar



a preliminar de nulidade por extrapolação do prazo fixado no Termo de Início afastada em razão de que a ação decorreu dentro do prazo e extinção processual por falta de elementos probatórios que sustentam a acusação, afastada em razão de o autuante ter juntado o Livro Registro de Entrada. Afastado também o pedido de realização de perícia, conforme entendimento do parecer da Consultoria Tributária. No mérito, confirmar a decisão CONDENATORIA proferida em primeira instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 14 de 01 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Edilson Isaias de Jesus Junior
Conselheiro

Marcus Aurelio Binda de Queiroz
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheiro

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Annelina Magalhães Torres
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

André Araújo de Aquino Martins
Conselheiro Relator